

SECRETARIA  
DA FAZENDA

## DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIAS - DLO

## GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - GEOT

## RESOLUÇÃO DE CONSULTA

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 12/2022. PROCESSO N°150000078.000108/2022-17. CONSULENTE: COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CACEPE: 0562775-39. ADVOGADOS: TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES, OAB/PE N° 19.130 E OUTROS. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS, POR ENCOMENDA OU POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CABE RECOLHIMENTO NA SAÍDA INTERNA REALIZADA PELO IMPORTADOR SE O ADQUIRENTE E ENCOMENDANTE É CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO À MESMA MERCADORIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, em conformidade com o artigo 58 da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: O importador beneficiário do Programa de Estímulo à Atividade Portuária - Peap II não deve fazer a retenção e o recolhimento do ICMS relativo à Substituição Tributária na saída interna destinada ao contribuinte encomendante da importação, caso o mesmo seja contribuinte-substituto em relação às mesmas mercadorias que importa, conforme previsto no inciso I do artigo 3º do Decreto n° 19.528, de 30 de dezembro de 1996.**

## RELATÓRIO

1. A Consulente é empresa comercial importadora, que costuma atuar como *trading company*, revendedora de bens importados e comercial atacadista.
2. Dentre as mercadorias com as quais opera, estão os produtos alimentícios e bebidas.
3. Possui contrato com a empresa denominada Pernod Ricard para fins de importação por conta e ordem, e por encomenda.
4. A operação realizada com a empresa acima referida acontece da seguinte forma: a Consulente realiza importação por encomenda ou por conta e ordem (vinhos, champagnes e destilados) e, após o desembaraço aduaneiro, as mercadorias são destinadas à Pernod Ricard.
5. Afirma que, anteriormente, com base na legislação vigente à época, a responsabilidade quanto ao recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária no que tange às mercadorias importadas pela Consulente para a Pernod Ricard ficavam sob o manto desta última, com fulcro no que dispunha o art. 5º-A do Decreto n° 34.560, de 5 de fevereiro de 2010, o qual previa a não aplicabilidade da antecipação tributária e da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas das mercadorias adquiridas diretamente ao contribuinte que a tenha importado por conta e ordem ou encomenda do detentor do regime especial em questão.
6. Nesse contexto a Consulente afirma, com fulcro na referida legislação, que não possuía obrigação de proceder à retenção e recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária pelas saídas promovidas à Pernod Ricard, ficando esta última responsável pelo recolhimento do referido imposto.
7. Ocorre que, com a publicação do Decreto n° 51.941, de 29 de setembro de 2021, que revogou o Decreto 34.560, de 2010, surgiu para a Consulente uma dúvida a respeito da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas operações internas de bebidas alcoólicas acima referidas, relativas às saídas promovidas para a Pernod Ricard. A dúvida gira em torno do seguinte ponto: com a nova redação dada pelo Decreto n° 51.941, de 2021, a responsabilidade quanto ao recolhimento do ICMS - ST permanece com a Pernod Ricard, ou, em razão da nova redação dada, a responsabilidade restou deslocada para a Consulente?

## É o relatório.

## MÉRITO

8. Inicialmente é oportuno informar que o Decreto n° 51.941, de 2021, teve por finalidade incorporar ao Regulamento do ICMS do Estado de Pernambuco - RICMS/PE (Anexo 27 do Decreto n° 44.650, de 30 de junho de 2017) as disposições relativas ao Peap, sem promover alterações de mérito nas regras anteriores à mencionada incorporação. As alterações ocorridas nesse processo de incorporação são apenas na forma de apresentação da norma. Entre essas alterações de forma, a nova norma denomina os dois conjuntos de benefícios do Programa previsto na Lei n° 13.942, de 4 de dezembro de 2009, da seguinte forma: a) Peap I, os benefícios previstos no artigo 2º; e Peap II, os benefícios previstos no artigo 2º -A.
9. Que pese a sutil mudança na redação da mesma regra constante da antiga e na nova legislação apresentada pela Consulente, a mencionada mudança não alterou o sentido da norma, que em síntese concede ao contribuinte beneficiário do Peap II a condição de detentor de regime especial de tributação que lhe atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas internas de mercadoria beneficiada, adquirida diretamente ao contribuinte que a tenha importado por conta e ordem ou encomenda do próprio beneficiário.
10. A atribuição da condição de detentor de regime especial de tributação, tanto na legislação anterior, quanto no artigo 6º do Anexo 27 do RICMS/PE produz os seguintes efeitos: a) o detentor deve reter o imposto antecipado na operação subsequente; e b) o detentor não paga o imposto antecipado na importação. Em suma, observando-se apenas a legislação apresentada pela Consulente, sempre houve a obrigação de a mesma fazer a retenção do imposto quando da saída interna.
11. Apesar de a Consulente não fornecer maiores informações do destinatário da mercadoria, foi identificado em consulta ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco, as seguintes informações do mencionado destinatário: Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio LTDA, inscrição estadual 0271597-01, atividade principal "fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas", beneficiário do Prodepe indústria. Diante desse fato, caso o cliente da Consulente seja de fato o mencionado contribuinte, e o mesmo seja contribuinte substituto em relação ao mesmo tipo de mercadoria importada não haverá a retenção do imposto com base no disposto no inciso I, do art. 3º, do Decreto 19.528, de 1996, referente a não aplicabilidade do recolhimento de ICMS relativo à substituição tributária:

**Art. 3º** A substituição tributária prevista no art. 1º não se aplica:

I – quando o estabelecimento destinatário for contribuinte-substituto em relação à mesma mercadoria (Convênios ICMS 81/93, 96/95 e 51/96), ressalvada a hipótese de eventualidade de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior;

12. O importador beneficiário do Peap II não deve fazer a retenção e o recolhimento do ICMS relativo à Substituição Tributária na saída interna destinada ao contribuinte encomendante da importação, caso o mesmo seja contribuinte-substituto em relação às mesmas mercadorias que importa.

**RESPOSTA**

13. Que se responda à Consultante, nos termos abaixo:

13.1. O importador beneficiário do Peap II não deve fazer a retenção e o recolhimento do ICMS relativo à Substituição Tributária na saída interna destinada ao contribuinte encomendante da importação, caso o mesmo seja contribuinte-substituto em relação às mesmas mercadorias que importa.

Recife (GEOT/DLO), 24 de março de 2022.

MÁRCIA MARIA DE ANDRADE LIMA PEDROSA

AFTE II MAT. 184.942-5

De acordo,

LAERCIO VALADÃO PERDIGÃO

Chefe da Unidade de Processos da GEOT-DLO

De acordo,

GLENILTON BONIFÁCIO DOS SANTOS SILVA

Diretor da DLO



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA DE ANDRADE LIMA PEDROSA**, em 29/03/2022, às 12:26, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO VALADÃO PERDIGÃO**, em 29/03/2022, às 13:12, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLENILTON BONIFÁCIO DOS SANTOS SILVA**, em 29/03/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21673254** e o código CRC **985C330E**.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Rua Imperador Pedro Segundo, S/N, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50040-000, Telefone: